

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 348, DE 2013**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Autor:** Deputado LAERCIO OLIVEIRA  
**Relator:** Deputado LUCAS GONZALEZ

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei complementar acrescenta parágrafo ao art. 54 da Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a fim de dispensar tais empreendimentos do cumprimento do disposto no § 1º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, qual seja, o depósito recursal.

Em sua justificação, o autor, Deputado Laercio Oliveira, revela que o projeto é a reapresentação, com adaptações, do Projeto de Lei nº 506, de 2003, do Deputado Almir Moura, que defendeu a proposta como forma de aperfeiçoar o referido Estatuto, *acrescentando a dispensa de depósito recursal em processos trabalhistas pelas micro e pequenas empresas*. Disse ainda que *tal medida se faz necessária porque se observa que este segmento de suma importância no desenvolvimento econômico do País não pode ficar à mercê de obstáculos que, por vezes, até mesmo grandes empresas só traspassam com sérias dificuldades*. A *obrigatoriedade do depósito recursal é, talvez, o mais gritante destes obstáculos, constituindo em muitos casos verdadeira supressão de instância*.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216294728300>

\* C D 2 1 6 2 9 4 7 2 8 3 0 0 \*

O projeto, sujeito à apreciação do Plenário, em regime de tramitação prioritário, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216294728300>



\* C D 2 1 6 2 9 4 7 2 8 3 0 0 \*

Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para a apreciação do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) tão somente para a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Na CDEICS, em reunião ordinária realizada no dia 2 de abril de 2014, o projeto foi aprovado nos termos do parecer do relator, Deputado Antonio Balhmann.

É o relatório.

## II - VOTO DORELATOR

Cabe a esta Comissão a análise do projeto sob o aspecto do direito do trabalho e processual do trabalho, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 197 da Constituição Federal estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Nesse sentido, foi editada a Lei Complementar nº 124, de 2006.

Porém esse tratamento jurídico diferenciado muito pouco se refletiu no processo do trabalho, visto que, nesse aspecto, essa Lei apenas determina no art. 54, com relação ao acesso à Justiça do Trabalho, a faculdade do empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez

<http://www.senado.gov.br/verificaAssinatura/> - Código: 6294728300



\* CD216294728300\*

O depósito recursal representa um custo operacional significativo para os pequenos empreendimentos, na medida em que consiste na condição para a interposição de um recurso, como forma de garantir o juízo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216294728300>



\* C D 2 1 6 2 9 4 7 2 8 3 0 0 \*

Ao mesmo tempo que o depósito representa uma garantia de recebimento da dívida para o reclamante, consiste em um gasto considerável para os pequenos empreendedores, visto que a importância fica retida até o final do processo, enquanto poderia ser utilizada para a cobertura de despesas do empreendimento como o pagamento de fornecedores e salários.

Isso, muitas vezes, inviabiliza a impetração de recurso pelas microempresas e empresas de pequeno porte, que são obrigadas a realizar acordos, mesmo não concordando com os termos da sentença das varas do trabalho, ficando sem acesso ao direito constitucional a ampla defesa.

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, conhecida como *Reforma Trabalhista*, avançou nesse sentido, ao alterar o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que dispõe sobre o depósito recursal, nos seguintes termos:

"Art.  
899.....  
.....  
.....  
.....

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, **microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.**" (grifos nossos)

Foram assim beneficiados os pequenos empreendedores que são responsáveis pela geração da maioria dos empregos no País. Segundo dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)<sup>1</sup>, com base no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) do Ministério da Economia, em outubro de 2019, as microempresas e as empresas de pequeno porte geraram mais de 73 mil empregos.

<sup>1</sup> <http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2019-11/micro-e-pequenas-empresas-geraram-mais-de-73-mil-empregos-em-outubro>

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado Comilac  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216294728300>

\* C D 2 1 6 2 9 4 7 2 8 3 0 0 \*

Embora concordemos com o autor da proposta, julgamos que o avanço advindo com a reforma trabalhista, em 2017, é ainda muito recente para ensejar uma nova alteração legal. É necessário um tempo maior para atestar a eficácia ou não da norma em vigor.

Assim, não obstante a nossa percepção sobre a importância de se observar os efeitos a norma no tempo, entedemos ser mais apropriado isentar os Microempreendedores Individuais (MEIs), tão somente pela significativa diferença entre o valor do faturamento destes, em face das micro e pequenas empresas.

Ainda que a proposta original seja meritória, estamos apresentando um substitutivo para dispensar os microempreendedores individuais (MEI) do depósito recursal, que, com mais razão, dispõe de menos recursos ainda para realizar o depósito recursal.

Nesse sentido, devemos alterar o § 9º do art. 899 da CLT, que justamente trata do depósito recursal desses empreendimentos, com o objetivo de excluí-los do dispositivo, permanecendo com o benefício da redução pela metade do valor do depósito as entidades sem fins lucrativos e os empregadores domésticos, as microempresas e as empresas de pequeno porte.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 348, de 2013, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado LUCAS  
GONZALEZ  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216294728300>

CD216294728300\*

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 348, DE 2013**

Altera a Lei Complementar nº 123, de

14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte,e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispensar os microempreendedores individuais, as microempresas eas empresas de pequeno porte da exigência de depósito recursal na Justiça do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 54.

.....  
.....

Parágrafo único. Os microempreendedores individuais são dispensados do cumprimento do disposto no § 1º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho." (NR)

Art. 1º O §§ 9º e 10º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 899.

.....  
..  
.....  
.....

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos,



\* C D 2 1 6 2 9 4 7 2 8 3 0 0 \*

empregadores domésticos, microempresas e empresas de pequeno porte.

§10 São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas, microempreendedores individuais e as empresas em recuperação judicial.

....."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Deputado LUCAS  
GONZALEZ  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Gonzalez  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216294728300>



\* C D 2 1 6 2 9 4 7 2 2 8 3 0 0 \*